

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera dispositivos da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos) e do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar como hediondos e aumentar as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

O Congresso nacional Decreta:

Art.1 Esta Lei tipifica como hediondos e aumenta as penas dos crimes de furto qualificado e roubo, quando a violência ocorrer mediante emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos que produzam efeito análogo e cause dano ao patrimônio e perigo comum.

Art.2 O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

IX- furto qualificado e roubo de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, explosivo ou outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa ou dano ao patrimônio e perigo comum (artigos 155, § 6º e 157, § 2º, incisos I e V do Código Penal). (NR)

Art. 3º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passam a vigorar com as seguintes alterações:

155-

Furto qualificado

.....

§6º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10(dez) anos , e multa de até 5(cinco) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado se , na tentativa ou na consumação da subtração, houver emprego de explosivo ou de outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum.(NR)

.....

“Roubo

Art.157 Subtrair coisa alheia móvel , para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena- reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa de até 10(dez) vezes o valor da coisa subtraída e do dano material apurado.

§1º.....
§ 2º

I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma, de explosivos ou de qualquer outro artefato de efeito análogo que cause destruição ou rompimento do obstáculo à subtração da coisa, dano ao patrimônio ou perigo comum(NR).

.....

V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade e a obriga, mediante violência ou grave ameaça, a entregar chave ou revelar senha, código ou segredo necessário à subtração da coisa.(NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover aperfeiçoamentos na legislação penal brasileira, sobretudo no nosso Código Penal e na Lei que tipifica os crimes hediondos, como uma resposta do Poder Legislativo ao preocupante quadro de crescimento da violência no País, em especial dos crimes contra o patrimônio.

Temos assistindo, em todo o País, inclusive e lamentavelmente na minha Bahia, a proliferação de assaltos à bancos, tanto públicos como privados, à caixas eletrônicos, à agências de correios, à instituições diversas que lidam com guarda de valores e veículos transportadores de numerários, com o emprego de violência e sofisticados meios, sobretudo uso de armamento pesado e explosivos, para subtração da coisa guardada. Furtos qualificados e roubos desta natureza, além de causar sérios prejuízos às instituições financeiras e seus clientes, causam pânico, insegurança e intranquilidade aos que trabalham no sistema bancário, aos usuários e à população em geral, pelo perigo comum a que esta exposta pela sanha violenta dos bandidos.

Isto vem ocorrendo não só nas grandes cidades, mas também em pequenas localidades, onde quase sempre existem tão somente uma ou duas agências bancárias ou postos de serviços. Registre-se ainda que este quadro de insegurança vem levando as instituições financeiras a fecharem postos instalados em áreas consideradas de risco, privando assim a população da facilidade do uso da tecnologia dos caixas eletrônicos. Considere-se também que os prejuízos contabilizados com o roubo de valores e a destruição de patrimônio terminam por serem compensados com o repasse para os clientes, aumentando, assim, o custo de captação de recursos.

A sociedade não suporta mais esse quadro de violência e de afronta à segurança pública.

A nosso ver, a punição hoje aplicável pela legislação penal para crimes desta natureza não se mostra suficientemente forte para inibir a continuação desse tipo de atividade criminosa.

A Constituição Federal previu um rol de crimes que devem ser considerados hediondos, e a possibilidade de a lei fixar outros.

Para estes crimes, a punição é agravada, aplicando-lhes as regras de inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto. Assim surgiu a lei dos crimes hediondos,(lei 8.072/1990), `a qual pretendemos incluir no seu rol também os crimes de furto qualificado e roubo, quando ocorrer violência com o emprego de arma de fogo e uso de explosivos,contra estabelecimentos bancários, de guarda de valores, veículos transportadores de valores ou qualquer outra dependência do gêneros , visando a subtração de qualquer coisa alheia.

Portanto, tornar esse tipo de crime como hediondo, trará punição mais rígida aos autores da prática delituosa. Assim, entendemos que a ocorrência de ilícito dessa natureza poderá ser reduzida significativamente pela previsão de uma punição mais rigorosa, com aumento de penas e sua tipificação como hediondos, nos termos propostos no projeto.

Creemos que o presente projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Peço assim, o apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

PSD/BA